

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 644, de 2014)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 644, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.898,61	-	-
De 1.898,61 até 2.845,40	7,5	142,39
De 2.845,40 até 3.793,92	15	355,80
De 3.793,92 até 4.740,57	22,5	640,34
Acima de 4.740,57	27,5	877,37

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.”



Justificação

A Medida Provisória nº 644/2014 foi editada com o propósito de adequar os valores da tabela progressiva mensal do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, a ser aplicada a partir do ano-calendário de 2015. O percentual de reajuste utilizado pelo governo federal foi de 4,5 %, que corresponde a meta de inflação pretendida.

Ocorre, porém, que a inflação se encontra no patamar de 6,2%, o que torna insuficiente o reajuste contido na proposta apresentada pelo governo.

Assim, apresentamos a seguinte emenda, com o propósito de trazer os valores de reajuste para o patamar da inflação efetivamente verificada, de 6,2%, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Para a provação desta emenda, contamos com o voto de nossos pares.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA



SF/14964.87659-28